



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022

Processo nº: 8998/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 065/2022

Recorrente: A MEDICAL COMERCIO LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **A MEDICAL COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.692.942/0001-05, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou a proposta da empresa **VFB BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.949.099/0001-33, na licitação em epígrafe, no dia 30 de dezembro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“a empresa **VFB BRASIL LTDA**, foi declarada vencedora do item: 1, porém, é possível observar as seguintes divergências: - A empresa inseriu sua proposta de preço no sistema BLL e apresentou a mesma nos documentos habilitatórios, porém em virtude dos lances ofertados pela recorrida, deveria se exigir a comprovação de custos, com o intuito de não ocorrer problemas para os órgãos requerentes denominadamente ligados ao instrumento convocatório, por se encontrarem como os principais beneficiários e prejudicados, como também para prevenir futuros problemas no cumprimento do contrato referente ao pregão em epígrafe, e aliviar futuros problemas para os licitantes participantes nas quais ofertaram valor real para fornecimento do objeto licitante como também procuraram atender de todas formas possíveis o instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso administrativo para: a) desclassificar a proposta da empresa VFB BRASIL LTDA, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente; b) exigir a apresentação de notas fiscais nos valores aproximados ao valor ofertado no pregão em epígrafe, para comprovação de exequibilidade das propostas da licitante vencedora.

4. DAS CONTRARRAZÕES

As demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Qualificação Econômico-Financeiro

Concedido o prazo para interposição de contrarrazões, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte quanto a este ponto:

3.1. Da Qualificação Econômico-Financeira – da Regularidade da Certidão Negativa de Falência

3.2. A Recorrente alega em suas razões recursais que a certidão negativa de falência apresentada pela licitante VFB BRASIL LTDA não atende aos comandos editalícios, especificamente à exigência prevista no item 12.8.3. do edital.

Vejam os textos do edital do Pregão Eletrônico 65/2022:

“12.8.3. Qualificação Econômico-Financeira.

12.8.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

12.8.3.2. Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.”

Cabe ponderar que, a exigência Editalícia acima citada encontra-se prevista no art. 27, III c/c art. 31, II, da Lei Federal nº 8666/93, vejamos:

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

De acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

Assim, trata-se de norma destinada a proteger a Administração Pública da contratação de empresas que não detenham adequada qualificação econômica-financeira.

Neste sentido, tem-se que:

a) a abertura da sessão pública ocorreu em 30/12/2022;

b) A sede da empresa VFB BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.949.099/0001-33, conforme previsto em seu contrato social, é na Rua 14, s/n, quadra 17, lotes 15/16, Jardim Ipanema, CEP: 72.872-057, Valparaíso de Goiás- GO; A certidão apresentada pela empresa VFB BRASIL LTDA é da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, foi emitida no dia 01 de dezembro de 2022, dentro do prazo previsto no Edital e o código de validação está ativo.

Assim, não cabe razão ao Recorrente, já que o documento apresentado atende integralmente aos requisitos editalícios.

Cabe ponderar ainda que o Edital foi claro quanto à apresentação da documentação de habilitação na data designada para a realização do certame e que a licitante VFB BRASIL LTDA atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Assim, tal análise foi realizada em conformidade com o disposto no Edital e na legislação de regência, de modo que não cabe razão à Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de habilitação quanto a este ponto deve ser mantida.

5.2. Da Inocorrência de Vício Insanável na Proposta Comercial da Empresa VFB BRASIL LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Concedido o prazo para interposição de contrarrazões, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte quanto a este ponto:

O edital do Pregão Eletrônico nº 65/2022, em consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, trouxe previsão expressa de que as propostas comerciais formuladas pelas licitantes não seriam desclassificadas em razão da ocorrência de vícios sanáveis, vejamos:

10.2 A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

No presente caso, a empresa Recorrente alega que a proposta formulada pela licitante VFB BRASIL LTDA deveria ser desclassificada em razão de não possuir prazo de validade expresso em seu texto.

Tais argumentos não merecem procedência, pois é uníssono na jurisprudência e na doutrina que propostas comerciais apresentadas em licitações públicas não devem ser desclassificadas em razão da ocorrência de vícios sanáveis, vejamos o julgado:

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

Nesse sentido, é também os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho:

[...]

Ademais, a jurisprudência anterior, desenvolvida sob égide da lei 8.666/93 a propósito precisamente da mesma questão, reconheceu o cabimento do saneamento de defeitos de menor relevância no tocante às propostas. O poder judiciário reiteradamente reconheceu que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo Direito.

[...]

Dessa forma, no caso em comento, caberia a Pregoeira diligenciar para que fosse sanado o referido vício.

Analisados os autos, constatei que a promoção de diligência para sanar o referido vício (falta de prazo de validade da proposta) se mostra inócua, pois a Recorrida formulou pedido de desclassificação sob o argumento de que ao conferir a planilha de custos constatou erro material na cotação.

5.3. Da Inexequibilidade da Proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Quanto à inexecuibilidade das propostas, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.

Segundo Marçal Justen Filho:

“A inexecuibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexecuibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante”.

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a proposta não deve ser desclassificada em razão de suposta inexecuibilidade, sem que antes, seja oportunizada a licitante a oportunidade de se manifestar, vejamos:

[...]

1.6.1. dar ciência à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) de que, em atenção ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, configura formalismo excessivo a desclassificação de licitante quando for possível a realização de diligências para apurar indícios de inexecuibilidade da proposta de preço ou solicitar esclarecimentos complementares, observada a vedação contida no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 14020/2018- Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, data da sessão 06/11/2018)

Nesse contexto, antes de julgar o recurso interposto, foi facultado à empresa VFB BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.949.099/0001-33, que demonstrasse a exequibilidade das propostas formuladas no presente Pregão Eletrônico. Entretanto, a referida empresa solicitou a desclassificação, conforme os documentos comprobatórios anexados aos autos às folhas 202-203.

Analisadas as propostas realizadas pela licitante VFB BRASIL LTDA, infere-se que suas propostas iniciais foram os valores de R\$1,11 (Um real e onze centavos) para o Item 1, e o valor final dos lances (fase de disputa) foi de R\$0,55 (Cinquenta e cinco centavos), uma diferença de 56% (cinquenta e seis por cento) em relação ao valor inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

O valor inicial de R\$1,05 (Um real e cinco centavos) para o Item 2 e final R\$0,50 (Cinquenta centavos), uma diferença de 51,64% (cinquenta e um vírgula sessenta e quatro por cento) em relação ao valor inicial.

Item 3 com o valor inicial de R\$ 1,17 (Um real e dezessete centavos), e o valor final R\$0,59 (Cinquenta e nove centavos), uma diferença de 54,27% (cinquenta e quatro vírgula vinte e sete por cento).

O item 4 com o valor inicial de R\$ 1,31 (Um real e trinta e um centavos), e valor final de R\$0,59 (Cinquenta e nove centavos), uma diferença de 51,64% (cinquenta e um vírgula sessenta e quatro por cento).

O item 5 com o valor inicial de R\$1,50 (Um real e cinquenta centavos), e valor final de 0,66 (Sessenta e seis centavos), uma diferença de 50,76% (cinquenta vírgula setenta e seis por cento).

O item 6 com o valor inicial de R\$1,75 (Um real e setenta e cinco centavos) e o valor final de R\$0,80 (Oitenta centavos), uma diferença de 51,94% (cinquenta e um vírgula noventa e quatro por cento).

O item 7 com o valor inicial de R\$2,63 (Dois reais e sessenta e três centavos) e o valor final de 1,43 (Um real e quarenta e três centavos), uma diferença de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento).

O item 8 com o valor inicial de R\$2,79 (Dois reais e setenta e nove centavos) e o valor final de 1,48 (Um real e quarenta e oito centavos), uma diferença de 58,66% (cinquenta e oito vírgula sessenta e seis por cento).

O item 9 com valor inicial de R\$2,79 (Dois reais e setenta e nove centavos) e o valor final de R\$0,66 (Sessenta e seis centavos), com uma diferença de 74,12% (setenta e quatro vírgula doze por cento).

O item 10 com o valor inicial de R\$3,22 (Três reais e vinte e dois centavos) e o valor final de R\$1,21 (Um real e vinte e um centavos), uma diferença de 74,31% (setenta e quatro vírgula trinta e um por cento). Todos com o valor menor que estimado pela Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Certo é que a inexecuibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexecuibilidade absoluta). Se, ao revés, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexecuibilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame.

No presente caso, com a diligência realizada, o proponente solicitou a desclassificação de suas propostas por um erro nos preços apresentados.

Ademais, cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato. Desse modo, a administração pública deve ser diligente para que se evite maiores prejuízos ao interesse público tutelado.

Realizada uma análise objetiva, considerado o preço estimado e o ofertado na licitação, não resta demonstrado que o proponente possua mínimas condições de suportar a execução do objeto, não restando outra opção a não ser a desclassificação da proposta.

Ademais, consta nos autos solicitação de desclassificação formulada pela Recorrida VFB BRASIL LTDA.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, DECIDO por **CONHECER** do Recurso apresentado pela empresa **A MEDICAL COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.692.942/0001-05, e no mérito **RECONSIDERAR a decisão anteriormente proferida**, para **DESCLASSIFICAR** a proposta ofertada pela licitante VFB BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.949.099/0001-33, ante a não demonstração de sua exequibilidade.

É a decisão.

Alexânia/GO, 01 de março de 2023.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/